



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



PERÍODO

09/05/2023 a 29/05/2023

Local: Zona rural de Paracatu/MG

Atividade: Construção de edifícios (CNAE 4120-4/00)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

SUMÁRIO

Equipe	4
Relatório	5
1. Identificação do empregador e estabelecimento	5
2. Dados gerais da operação	6
3. Relação de autos de infração lavrados	7
4. Da motivação da ação fiscal	9
5. Da atividade econômica explorada	10
6. Da descrição da ação fiscal	10
7. Da submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo	14
7.1. Da contratação irregular	14
7.2. Das condições sanitárias e de conforto no canteiro de obras	17
7.3. Das condições sanitárias e de conforto nos alojamentos.....	18
7.4. Das demais condições de saúde e segurança	25
7.5. Dos indicadores de sujeição de trabalhadores a condições degradantes	28
8. Conclusão	28



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

Anexos

1. Contrato social da empresa Auto Posto Nascentes Ltda.
2. Contrato social da empresa Restaurante e Lanchonete Entreposto Nascentes Ltda.
3. Carteira Nacional de Habilitação – CNH de [REDACTED]
4. Registro da obra no Cadastro Nacional de Obras – CNO
5. Notificação para Apresentação de Documentos nº 352675-052023-08
6. Notificação para Apresentação de Documentos nº 352675-052023-10
7. Termo de Notificação nº 352691052023/01
8. Termo de declaração de [REDACTED]
9. Termo de declaração de [REDACTED]
10. Termo de declaração de [REDACTED]
11. Termo de declaração de [REDACTED]
12. Termo de declaração de [REDACTED]
13. Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho
- 13.1. TRCT complementar de [REDACTED]
14. Atestado médico de [REDACTED]
15. Requerimentos de Seguro Desemprego para trabalhador resgatado
16. Autos de Infração
17. Termos de Interdição
18. Notificação de Débito de Fundo de Garantia – NDFC



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

Equipe

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

[REDACTED]	Auditor-Fiscal do Trabalho	CIF [REDACTED]
[REDACTED]	Auditor-Fiscal do Trabalho	CIF [REDACTED]

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

[REDACTED]	Policial Rodoviário Federal	SIAPE [REDACTED]
[REDACTED]	Policial Rodoviário Federal	SIAPE [REDACTED]
[REDACTED]	Policial Rodoviário Federal	SIAPE [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

Relatório

1. Identificação do empregador e estabelecimento

Nome do empregador: [REDACTED]

CPF do empregador: [REDACTED]

Endereço de correspondência do empregador:
[REDACTED]

Endereço do estabelecimento fiscalizado:
Rodovia BR-040, km 07, Zona Rural, Paracatu/MG

Coordenadas geográficas de locais do estabelecimento inspecionados pela equipe:
Construção do prédio do restaurante (coordenadas geográficas -17.063296, -47.120501)
Construção do prédio dos vestiários (coordenadas geográficas -17.062866, -47.121500)
Alojamentos improvisados (coordenadas geográficas -17.062017, -47.119993)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

2. Dados gerais da operação

número de trabalhadores alcançados pela ação fiscal	11
número de trabalhadores registrados na ação fiscal	11
número de trabalhadores em condição análoga à de escravo	08
número de trabalhadores resgatados	08
número de trabalhadores menores de dezesseis anos encontrados	00
número de trabalhadores menores de dezoito e maiores de dezesseis anos encontrados	00
valor bruto das rescisões	R\$ 84.346,10
valor líquido de rescisões recebido pelos trabalhadores	R\$ 82.707,53
valor do FGTS recolhido sob ação fiscal	R\$ 17.905,23
valor do FGTS notificado	R\$ 1.274,34
número de mulheres em condição análoga à de escravo	00
número de estrangeiros em condição análoga à de escravo	00
número de indígenas em condição análoga à de escravo	00
constatação de trabalho escravo urbano ou rural	rural
indícios de tráfico de pessoas para exploração de trabalho em condições análogas à de escravo	não existentes
indícios de exploração sexual	não existentes
indicação das modalidades de trabalho análogo ao de escravo encontradas nos incisos I a V do art. 23 da Instrução Normativa MTP nº 02/2021	condição degradante de trabalho
indicação do número do auto de infração conclusivo a respeito da constatação de trabalho em condição análoga à de escravo, previsto no art. 41 da Instrução Normativa MTP nº 02/2021	22.541.953-0



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

3. Relação de autos de infração lavrados

Nº	Nº do AI	Código da ementa - Descrição (Capitulação)
01	22541938-6	001168-1- Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT. (Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
02	22541953-0	001727-2- Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
03	22541961-1	001775-2- Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
04	22542429-1	002206-3- Deixar o empregador de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal. (Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.)
05	22542430-4	101058-1 - Deixar a organização de implementar, por estabelecimento, o gerenciamento de riscos ocupacionais em suas atividades, ou deixar de constituir o gerenciamento de riscos ocupacionais em um Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, ou deixar de contemplar ou integrar o PGR com planos, programas e outros documentos previstos na legislação de segurança e saúde no trabalho. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 1.5.3.1, 1.5.3.1.1 e 1.5.3.1.3 da NR-01, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 6.730/2020.)
06	22542431-2	318164-2 - Deixar de conectar ao sistema de aterramento elétrico de proteção as partes condutoras das instalações elétricas, máquinas, equipamentos e ferramentas elétricas não pertencentes ao circuito elétrico, mas que possam ficar energizadas quando houver falha da isolamento. (Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.6.8 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.)
07	22542432-1	318170-7 - Deixar de utilizar conjunto de pluge e tomada para conectar máquinas, equipamentos móveis ou ferramentas elétricas portáteis à rede de alimentação e/ou realizar a conexão com a rede de alimentação sem observar as normas técnicas vigentes. (Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.6.14 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.)
08	22542433-9	312358-8 - Deixar de instalar sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e/ou equipamentos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.5.1 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.)
09	22542434-7	312377-4 - Deixar de instalar proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos, ou adotar proteção em transmissões de força e seus componentes móveis que não impeça o acesso por todos os lados, e/ou deixar de instalar dispositivos de intertravamento com bloqueio em proteções móveis utilizadas para enclausurar transmissões de força que possuam inércia. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 12.5.9 e 12.5.9.1 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.)
10	22542435-5	318221-5 - Deixar de proteger as extremidades de vergalhões que ofereçam risco para os trabalhadores. (Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.7.3.6 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

Nº	Nº do AI	Código da ementa - Descrição (Capitulação)
11	22542436-3	318427-7 - Realizar a capacitação dos trabalhadores com carga horária, a periodicidade e/ou o conteúdo dos treinamentos em desacordo com o disposto no Anexo I da NR-18. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.1.1, da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.)
12	22542437-1	135022-6 - Permitir que trabalhos em altura sejam planejados, organizados e executados por trabalhador não capacitado e/ou não autorizado. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.1 da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.)
13	22542438-0	206051-5 - Deixar de fornecer ao empregado, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas situações previstas no subitem 1.5.5.1.2 da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, observada a hierarquia das medidas de prevenção. (Art. 166 da CLT, c/c subitem 6.5.1, alínea "c", da NR-6, com redação da Portaria MTP nº 2.175/2022.)
14	22542439-8	318160-0 - Permitir a existência de partes vivas expostas e acessíveis aos trabalhadores não autorizados em instalações e equipamentos elétricos. (Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.6.4 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.)
15	22542440-1	318140-5 - Deixar de realizar a comunicação prévia de obras, antes do início das atividades no canteiro de obras ou frente de trabalho, à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.1, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.)
16	22542442-8	002183-0- Deixar de comunicar de imediato, ao Ministério do Trabalho, o início das atividades do empregado que esteja percebendo seguro desemprego ou cujo requerimento esteja em tramitação. (Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 18, inciso I e art. 144 da Portaria nº 671 de 08/11/21 do Ministério do Trabalho e Previdência.)
17	22542639-1	107101-7 - Não garantir a elaboração e efetiva implantação do PCMSO. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a" da NR-7, com redação da Portaria SEPRT nº 6.734/2020.)
18	22542640-4	107110-6 - Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional. (Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.6, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº SEPRT nº 6.734/2020.)
19	22542641-2	107111-4 - Deixar de submeter o trabalhador a exame médico periódico. (Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.6, alínea "b", da NR-7, com redação da Portaria nº SEPRT nº 6.734/2020.)
20	22542642-1	318371-8 - Utilizar andaimes em desacordo com os requisitos do subitem 18.12.1 da NR-18. (Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.12.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.)
21	22542643-9	318377-7 - Utilizar andaime sem a superfície de trabalho resistente e/ou sem forração completa e/ou sem ser antiderrapante e/ou sem estar nivelada e/ou sem travamento que não permita seu deslocamento ou desencaixe. (Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.12.5 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.)
22	22542644-7	318383-1 - Permitir o trabalho em plataforma de trabalho sobre cavaletes que possuam altura superior a 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) e largura inferior a 0,90 m (noventa centímetros). (Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.12.11 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.)
23	22542645-5	318389-0 - Utilizar andaime simplesmente apoiado em desacordo com subitem 18.12.13 da NR-18. (Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.12.13, alíneas "a" e "b" da NR-18 com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

Nº	Nº do AI	Código da ementa - Descrição (Capitulação)
24	22542646-3	318425-0 - Manter o canteiro de obras sinalizado em desacordo com o subitem 18.13.1 da NR-18. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.)
25	22542647-1	318153-7 - Deixar de disponibilizar alojamento no canteiro de obras ou fora dele, quando houver trabalhadores alojados e/ou disponibilizar alojamento que não atenda ao disposto no subitem 18.5.4 da NR18. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 18.5.1, alínea "d", 18.5.4, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.)
26	22542648-0	124273-3 - Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.7.3, 24.7.3.1 e 24.7.3.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)
27	22542649-8	318152-9 - Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, local para refeição no canteiro de obras. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.5.1, alínea "c", da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.)
28	22542650-1	318155-3 - Deixar de fornecer instalações sanitárias no canteiro de obra de modo que o deslocamento máximo do trabalhador entre o seu posto de trabalho e a instalação sanitária mais próxima seja de no máximo 150 m (cento e cinquenta metros). (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.5.5, da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.)
29	22548275-4	000978-4- Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS. (Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.)
30	22548276-2	002091-5- Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS. (Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.)
31	22548277-1	001702-7- Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT. (Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990.)

4. Da motivação da ação fiscal

Em 31/03/2023 a Procuradoria do Trabalho no município de Patos de Minas/MG oficiou a Gerência Regional do Trabalho em Paracatu (GRTb/Paracatu), através do OFÍCIO/PRT 3/Patos de Minas/ Nº 2341.2023, a respeito do recebimento de denúncia de irregularidades que poderiam configurar trabalho em condições análogas às de escravo e solicitando informações quanto a viabilidade de realização de ação fiscal para apurar os fatos descritos na Notícia de Fato Nº 000022.2023.03.004/0.

A Notícia de Fato descrevia diversas irregularidades, como falta de local adequado para armazenamento das refeições, falta de água potável, falta de alojamento e falta de registro de empregados, que estariam ocorrendo na zona rural de Paracatu em local denominado Fazenda Rancho Grande. A denúncia apontava [REDAZIDA] como a pessoa responsável pelas irregularidades.

Diante da gravidade dos ilícitos narrados, a GRTb/Paracatu, por meio de seu Setor de Inspeção do Trabalho, emitiu ordem de serviço para que a ação fiscal fosse realizada. A ação foi realizada por equipe de Auditores-Fiscais do Trabalho vinculados às GRTb/Paracatu, acompanhada de agentes da Polícia Rodoviária Federal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

5. Da atividade econômica explorada

O estabelecimento fiscalizado era um canteiro de obras em que estavam sendo construídas as instalações de um posto revendedor de combustíveis e um restaurante.

6. Da descrição da ação fiscal

A ação fiscal foi realizada na modalidade mista, conforme o artigo 30, § 3º do Regulamento da Inspeção do Trabalho aprovado pelo Decreto Federal n.º 4.552, de 27/12/2002.

A equipe de fiscalização deslocou-se em 09/05/2023 até a zona rural do município de Paracatu em local previamente identificado como Fazenda Rancho Grande, nas proximidades das coordenadas geográficas -17.062931, -47.120681, às margens da Rodovia BR-040. Naquele local a equipe encontrou 11 trabalhadores laborando na construção das instalações do que futuramente serão um posto revendedor de combustíveis e um restaurante.

Foram inspecionados os seguintes locais da Fazenda Rancho Grande: canteiro de obras (coordenadas geográficas -17.063333, -47.120522) e alojamento (coordenadas geográficas -17.062017, -47.119993).

Nas proximidades das coordenadas -17.063296, -47.120501, a equipe encontrou trabalhando, no interior da edificação que abrigará o restaurante, o pedreiro [REDACTED] e o servente de obras [REDACTED]. Esses dois trabalhadores eram formalmente registrados por [REDACTED] CPF [REDACTED] e estavam alojados em uma edificação situada a cerca de 200 metros do canteiro de obras.



Foto 1. Vista do prédio em construção que abrigará o restaurante. Registro efetuado em 09/05/2023.

Na outra extremidade do canteiro de obras, nas proximidades das coordenadas -17.062866, -47.121500, estavam sendo realizadas atividades de reboco das paredes externas da edificação que abrigará os vestiários, borracharia e a rampa de troca de óleo. Esses serviços eram realizados pelos trabalhadores [REDACTED], que



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

atuavam como pedreiros e como uma espécie de encarregados de obras, [REDACTED] que atuavam como pedreiros, e [REDACTED] que atuavam como serventes de obras. Nenhum desses trabalhadores havia sido registrado. Com exceção de [REDACTED] todos os trabalhadores estavam alojados na mesma edificação utilizada por [REDACTED]



Foto 2. Vista do prédio em construção que abrigará os vestiários, borracharia e rampa de troca de óleo. Registro efetuado em 09/05/2023.

Na mesma edificação em que trabalhavam esses sete obreiros eram também realizados serviços de fechamento lateral de sua parte superior com estrutura metálica. Esses serviços eram realizados por [REDACTED] com auxílio de [REDACTED], seu irmão. Conforme apurado, [REDACTED] não haviam sido registrados e não estavam alojados.

Após entrevistar os trabalhadores no canteiro de obras, a equipe deslocou-se até a edificação utilizada como alojamento pelos trabalhadores, localizada nas proximidades das coordenadas -17.062017, -47.119993. Conforme apurado, a edificação em questão pertencia ao estado de Minas Gerais, licenciada para uso do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA. O prédio possuía quatro cômodos, que originalmente seriam duas salas, um banheiro e um depósito.

As condições de alojamento dos trabalhadores eram bastante precárias. Uma das salas estava sendo utilizada como dormitório improvisado por [REDACTED] enquanto a outra estava sendo utilizada para armazenamento de objetos variados. O depósito estava sendo utilizado como dormitório improvisado pelos trabalhadores [REDACTED]

Na parte externa da edificação havia dois fogões e uma pia. Perto da porta de acesso ao dormitório de [REDACTED] havia um fogão de mesa de duas bocas, que era utilizado pelos dois trabalhadores para preparar o café da manhã e aquecer o jantar. Um outro fogão, do tipo ‘cooktop’, havia sido montado sobre um móvel de madeira improvisado colocado ao lado da pia e era utilizado pelos demais trabalhadores alojados para o preparo de seu desjejum e aquecimento do jantar. Do lado oposto da pia havia uma pequena estante improvisada com panelas e utensílios.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG



Foto 3. Vista da face anterior do prédio utilizado pelos trabalhadores como alojamento improvisado. Registro efetuado em 09/05/2023.



Foto 4. Vista da face posterior do prédio utilizado pelos trabalhadores como alojamento improvisado. Registro efetuado em 09/05/2023.

Após a inspeção dos alojamentos, a equipe retornou ao canteiro de obras e entrevistou novamente os trabalhadores, desta vez reduzindo a termo as declarações de alguns deles.

No início da tarde a fiscalização teve contato com [REDACTED] CPF [REDACTED] que foi até o canteiro de obras. Segundo [REDACTED] ele, [REDACTED] CPF [REDACTED] e [REDACTED] CPF [REDACTED] eram sócios da empresa Auto Posto Nascentes Ltda., CNPJ 36.535.816/0001-67, que iria funcionar naquele local. Ainda segundo ele, as construções seriam arrendadas da empresa Restaurante e Lanchonete Entrepasto Nascentes Ltda., CNPJ 37.315.537/0001-50, que tem como sócias [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

██████████ CPF ██████████ e ██████████ CPF ██████████
ambas filhas de ██████████. Seria, ainda segundo ele, ██████████ quem administraria a empresa das filhas.

Conforme se apurou, ██████████ vistoriava o canteiro de obras regularmente, acompanhando o andamento da construção. Nesse sentido declarou ██████████ "(...) que ██████████ vem todo dia acompanhar a obra (...)".

Após inspeção nas frentes de trabalho e nos alojamentos e entrevistas com os trabalhadores e com ██████████ a Auditoria-Fiscal do Trabalho constatou que os obreiros tinham vínculo empregatício com ██████████. Além disso, concluiu que oito dos trabalhadores, aqueles que estavam alojados no prédio do IMA, foram submetidos a condição análoga à de escravo, nos termos do artigo 149 do Código Penal, assim como de acordo com o capítulo V da Instrução Normativa nº 02 de 08 de novembro de 2021.

Ato contínuo, ██████████ foi informado da gravidade da situação, que configurava submissão de trabalhador a condição análoga à de escravo ██████████ na pessoa de ██████████. Foi então formalmente notificado, mediante Termo de Notificação nº 352691052023/01, a adotar as seguintes providências: paralisar imediatamente as atividades dos oito trabalhadores encontrados naquela situação; regularizar os contratos de trabalho dos empregados sem registro; providenciar o retorno dos trabalhadores até a cidade de Paracatu, onde residiam; efetuar o pagamento das verbas salariais e rescisórias aos trabalhadores e efetuar o recolhimento do FGTS. Ficou acertado que o pagamento das verbas devidas deveria ocorrer no dia 12/05/2023, às 13h00min, na sede da GRTb/Paracatu. Além disso, o empregador foi notificado a apresentar documentos referentes ao cumprimento da legislação trabalhista mediante Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 352675-052023-08.

Em razão das alegações de Alan de que as obras seriam de responsabilidade do restaurante que viria a se instalar no local, Restaurante e Lanchonete Entrepasto Nascentes Ltda, a fiscalização inicialmente também emitiu a NAD nº 352675-052023-07 e o Termo de Notificação nº 352691052023/02. Posteriormente, a fiscalização constatou que, de fato, ██████████ é que seria o real empregador, mesmo porque, apesar do restaurante ser titulado pelas filhas de ██████████ conforme se apurou, era ele que gerenciaria e exploraria o estabelecimento.

Ademais, ██████████ foi informado de que deveria paralisar qualquer atividade realizada com a utilização da betoneira, do andaime e da plataforma de trabalho sobre cavaletes, uma vez que esses equipamentos seriam interditados. As interdições foram impostas em razão da constatação da existência de riscos graves e iminentes à integridade física dos trabalhadores devido à existência de irregularidades encontradas nesses equipamentos.

No dia e hora agendados, compareceram à GRTb/Paracatu ██████████ o advogado ██████████, procurador de ██████████, e a contadora ██████████ na condição de preposta de ██████████, além dos trabalhadores.

A fiscalização verificou que foi providenciado registro dos empregados que se encontravam irregulares. O pagamento das verbas se deu perante os Auditores-Fiscais do Trabalho.

A fiscalização examinou a documentação apresentada por ██████████, que se restringiu ao comprovante de inscrição de obras no Cadastro Nacional de Obras, ao livro de registro de empregados, termos de rescisão de contrato de trabalho, além de cópia da CNH de ██████████. Relatando dificuldades em reunir a documentação indicada na NAD 352675-052023-08 para apresentação na data e hora nela consignadas, ██████████ solicitou novo prazo



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

para apresentação dos documentos. Em atendimento à solicitação, a equipe expediu nova NAD, de número 352675-052023-10. Nos termos da nova notificação, os documentos não seriam apresentados pessoalmente, mas encaminhados à fiscalização em formato digital como anexos a mensagens de correio eletrônico que deveriam ser enviadas ao endereço de e-mail institucional dos agentes da inspeção. O prazo para envio da documentação foi fixado em 17/05/2023.

Durante a tarde em que foi realizado o pagamento de suas verbas rescisórias, o trabalhador [REDACTED] queixava de dor. O obreiro relatou que havia se acidentado no dia da inspeção, caindo sobre sua mão direita. O membro apresentava-se edemaciado. Diante da situação, o empregador foi orientado, na pessoa de seu procurador e preposta, a encaminhar o trabalhador para os serviços de saúde. [REDACTED] foi submetido a exame médico no dia 18/05/2023, sendo afastado de suas atividades por três dias. O empregador providenciou então o pagamento das diferenças relativas ao período do afastamento do trabalhador, de 10/05/2023 a 21/05/2023, e recolheu o FGTS correspondente.

De posse da documentação encaminhada pelo empregador, a auditoria-fiscal do trabalho passou ao seu exame e à lavratura dos autos de infração referentes às irregularidades constatadas no curso da fiscalização. A equipe lavrou 28 autos de infração no dia 19/05/2023 e, após conclusão da verificação do FGTS, outros três autos de infração e uma notificação de débito no dia 29/05/2023, data em que a ação fiscal foi encerrada.

7. Da submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo

7.1. Da contratação irregular

Como já citado, todos os trabalhadores encontrados trabalhando no canteiro de obras eram empregados de [REDACTED], embora somente dois deles estivessem devidamente registrados.

Conforme apurado, [REDACTED] haviam sido chamados para trabalhar na obra por [REDACTED] dos quais recebiam as ordens diretas e o pagamento pelos seus serviços. Por sua vez, [REDACTED] este mais conhecido como [REDACTED] foram contratados por [REDACTED] para a execução das obras de alvenaria da edificação em que trabalhavam. A contratação dos dois contou com a intermediação de [REDACTED] que atuava como preposto de [REDACTED]. Segundo [REDACTED] seria o futuro gerente do posto de combustíveis. Ainda segundo [REDACTED] ele havia combinado verbalmente com [REDACTED] a realização de todos os serviços de alvenaria da construção da edificação destinada à instalação dos vestiários, borracharia e rampa de troca de óleo por um valor global de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais) dividido em parcelas que seriam pagas ao longo da execução da obra. Não foi formalizado nenhum contrato. As parcelas eram pagas por [REDACTED] por meio de transferência bancária, diretamente da conta de [REDACTED] para a de [REDACTED]. Conforme declaração de [REDACTED] metade dos valores recebidos de [REDACTED] eram transferidos para [REDACTED] que era seu sócio. Cabia então a [REDACTED] e [REDACTED] o pagamento dos outros trabalhadores.

Segundo se apurou, os pedreiros [REDACTED] recebiam R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) por dia de trabalho. Os serventes recebiam entre R\$ 100,00 (cem reais)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

e R\$ 110,00 (cento e dez reais) por dia trabalhado. Em geral, os pagamentos eram feitos semanalmente, podendo ocorrer por quinzena. Já [REDACTED] afirmaram que após efetuar o pagamento dos demais trabalhadores e deduzir algumas despesas, lhes sobrava valor que correspondia a cerca de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de trabalho para cada um. Todos eles trabalhavam de segunda a sexta-feira, laborando em jornadas de cerca de 44 horas semanais. [REDACTED] começaram a trabalhar na obra há cerca de três meses, por volta do dia 13/02/2023. [REDACTED] informou que havia chegado na obra há exatos dois meses, 09/03/2023. [REDACTED] informou que já trabalhava na obra há cerca de um mês, tendo iniciado seus serviços por volta do dia 10/04/2023. [REDACTED] foi o último a chegar na obra, iniciando seus trabalhos por volta do dia 02/05/2023.

No mesmo canteiro de obras trabalhavam [REDACTED] fazendo serviços de serralheria e construção em estrutura metálica. Por seus serviços, [REDACTED] receberia o valor global de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) e ficaria responsável pelo pagamento das diárias de [REDACTED] a quem chamou para lhe auxiliar, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Ele já havia recebido por volta de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) até aquele momento. Após descontados os valores pagos a [REDACTED] e as despesas para a execução das atividades, restaria para [REDACTED] um valor correspondente a uma diária de aproximados R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). Os dois afirmaram que trabalhavam de segunda a sábado, perfazendo uma jornada de cerca de 44 horas semanais.

No início da tarde do dia 09/05/2023 a fiscalização teve contato com [REDACTED] que se identificou como sócio de [REDACTED]. Conforme apurado, [REDACTED] era sócio de [REDACTED] na empresa Auto Posto Nascentes Ltda., CNPJ 36.535.816/0001-67, que iria funcionar naquele local. [REDACTED] possuía um total de 20% do capital social do posto, porém não figurava como sócio administrador. O que se constatou é que [REDACTED] atuava como um representante de [REDACTED]. Além disso, [REDACTED] é que exploraria o futuro restaurante que estava sendo construído, apesar da empresa que seria instalada no local, Restaurante e Lanchonete Entrepasto Nascentes Ltda., CNPJ 37.315.537/0001-50, ter como sócias [REDACTED] CPF [REDACTED] e [REDACTED] CPF [REDACTED] suas filhas.

[REDACTED] afirmou que teriam contratado empresa em nome de [REDACTED], registrada sob o CNPJ 43.247.110/0001-65, para a execução da obra, por meio de empreitada. Asseverou que a contratação havia sido formalizada e assinada pelas partes. Todavia, instado a apresentar o contrato supostamente formalizado, [REDACTED] afirmou que o documento se encontrava na cidade de Paracatu. A fiscalização então solicitou que o documento fosse trazido à fiscalização ou disponibilizado a ela naquele mesmo dia, porém [REDACTED] afirmou que isso não seria possível, pois a pessoa que teria acesso a ele não se encontrava na empresa. A equipe insistiu em ter acesso ao documento, indagando se era possível entrar em contato com tal pessoa para que o acesso ao documento fosse franqueado. Mais uma vez, houve negativa por parte [REDACTED] dizendo ser impossível. Mesmo formalmente notificado a apresentar os contratos de prestação de serviços ou de empreitada celebrados para a execução da obra, nenhum contrato foi apresentado. Diante da situação, somada à declaração de [REDACTED] no sentido de que nenhum contrato havia sido assinado, restou evidente que nenhum contrato não havia sido formalizado com [REDACTED] ou com a empresa por ele titulada.

[REDACTED] esclareceu que todo o material de construção, equipamentos e máquinas, além dos equipamentos de proteção individual, eram fornecidos por [REDACTED]. Além disso, era [REDACTED] quem pagava pela alimentação dos trabalhadores. Essa alimentação era fornecida e entregue diretamente no canteiro de obras pelo Restaurante Brasileirinho, situado na área urbana de Paracatu e titulado por [REDACTED] CPF [REDACTED]. Em 12/05/2023 a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

fiscalização visitou o Restaurante Brasileirinho e entrevistou [REDACTED] que informou que havia combinado com [REDACTED] o fornecimento de marmitas para os empregados do canteiro de obras. Ainda de acordo com ela, era ela ou sua filha quem fazia as entregas das marmitas e que, apesar de ter combinado com [REDACTED] quem fazia os pagamentos era [REDACTED] chegou a mostrar à equipe de fiscalização um comprovante de transferência bancária via Pix feita para sua conta diretamente da conta de [REDACTED] mantida junto ao Banco do Brasil na agência de número 0380-8.

De tudo que se apurou, restou claro para a fiscalização que todos os trabalhadores encontrados trabalhando no canteiro de obras eram empregados de [REDACTED] uma vez que era ele que remunerava os trabalhos realizados e auferiria, ao final, o resultado do trabalho, qual seja, a construção das edificações do conjunto de posto revendedor de combustíveis e restaurante. Como já informado, o posto, uma vez construído, seria explorado por empresa titulada por [REDACTED] e o restaurante seria explorado por empresa controlada por ele. Apesar de não exercer diretamente o poder de mando na obra de construção civil, o fazia por meio de pessoas por ele designadas, seja por [REDACTED] seu sócio, seja por [REDACTED] que funcionavam como encarregados de obras, ou por [REDACTED] encarregado dos serviços de serralheria e estrutura metálica.

O que se percebeu é que [REDACTED] buscou transferir para terceiros os riscos da atividade econômica e não providenciou o registro dos nove empregados que trabalhavam na construção da edificação destinada aos vestiários, borracharia e rampa de troca de óleo.

Cabe acrescentar que, apesar de [REDACTED] possuir empresa em seu nome regularmente inscrita no CNPJ, nenhum contrato de prestação de serviços foi devidamente formalizado, o que seria essencial para que pudesse atender aos dispositivos da Lei nº 6.019/74, que estabelece em seu artigo 5º B que o contrato de prestação de serviços deve conter qualificação das partes; especificação do serviço a ser prestado; prazo para realização do serviço, quando for o caso; e valor. Além disso, a Lei 6.019/74 também estabelece que o contrato de prestação de serviços somente pode ser firmado com pessoa jurídica, e [REDACTED] não possuem empresas regularmente inscritas na Receita Federal por eles tituladas.

Dessa forma, presentes todos os pressupostos da relação de emprego, quais sejam, subordinação, pessoalidade, onerosidade e não eventualidade, restou claro a existência de vínculo empregatício entre os trabalhadores acima citados com [REDACTED] Tendo em vista que apenas [REDACTED] haviam sido registrados, configurou-se infração ao artigo 41 da CLT, motivando a emissão do auto de infração nº 22.541.961-1.

Importa informar que o empregador, após o início da ação fiscal, reconheceu o vínculo empregatício e providenciou o registro desses trabalhadores, tendo efetuado a informação desses vínculos ao Sistema Simplificado de Escrituração Digital de Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscal – eSocial em 11/05/2023. Dessa forma, somente em 11/05/2023 os empregados tiveram seus vínculos reconhecidos e tiveram seus registros anotados na carteira de trabalho digital, conforme previsto na Portaria MTP nº 671, de 8 de outubro de 2021.

O descumprimento da obrigação de se efetuar o devido registro de empregados por si só já configura prática das mais precarizantes, uma vez que acarreta graves prejuízos de diversas ordens aos empregados, assim como ao Erário Público. Sendo o trabalho realizado informalmente, como se dava no caso, os empregados tiveram restringido o acesso às coberturas previdenciárias em caso de eventual necessidade, além de perderem contagem de tempo de serviço para aposentadoria, de não terem Fundo de Garantia do Tempo de Serviço recolhido e



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

ficarem privados de receber férias, dentre outros prejuízos.

O anteparo previdenciário é essencial nas ocorrências de sinistros e contagem de tempo para aposentadoria, razão pela qual a falta de registro do empregado em documento competente e a falta de envio das informações concernentes ao contrato de trabalho ao eSocial são condutas condenadas até no Código Penal. A falta de registro dos contratos de trabalho dos empregados, com a consequente ausência de suas informações na CTPS digital, nas folhas de pagamento e em documentos contábeis configura crime previsto no parágrafo quarto do artigo 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983/2000, tipificando a conduta de quem omite as informações dos empregados nos documentos mencionados, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere as informações devidas ao eSocial antes de iniciar as atividades laborativas na empresa.

7.2. Das condições sanitárias e de conforto no canteiro de obras

O canteiro de obras não era dotado de áreas de vivência. Não havia instalação sanitária e nem local para refeição.

Em razão da falta de instalações sanitárias no canteiro de obras, os empregados precisavam se deslocar até a edificação utilizada como alojamento, a cerca de 200 metros do canteiro de obras, para fazerem uso das instalações sanitárias ali existentes. Para acesso aos alojamentos e sanitários, era necessário cruzar a Rodovia BR-040, que é bastante movimentada, expondo os trabalhadores ao risco de atropelamento, uma vez que não havia passarela no local. Registre-se, também, que a descarga do único vaso sanitário das instalações sanitárias não estava funcionando.



Foto 5. Vista do interior do prédio em construção que abrigará o restaurante. O registro foi efetuado no dia 09/05/2023, por ocasião do intervalo para repouso e alimentação dos trabalhadores. É possível ver trabalhadores repousando após a refeição e um outro almoçando sentado sobre pedaços de isopor.

Como não havia local para alimentação, os obreiros faziam suas refeições no interior da edificação em construção que abrigará o futuro restaurante. A única mesa existente no local seria incapaz de acomodar todos os onze trabalhadores que almoçavam no canteiro. Não havia



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

assentos, cadeiras ou qualquer tipo de assento. Assim, os trabalhadores almoçavam sentados sobre sacos de cimento, pedaços de isopor ou outros objetos que pudessem ser encontrados ali ou mesmo sobre o chão. O piso era de terra nua, sem condições de ser mantido com condições adequadas de limpeza e higiene.



Foto 6. Vista do interior do prédio em construção que abrigará o restaurante. O local, que era usado pelos trabalhadores por ocasião do intervalo para repouso ou alimentação, possuía uma única mesa, que pode ser vista na foto. Registro efetuado em 09/05/2023.

7.3. Das condições sanitárias e de conforto nos alojamentos



Foto 7. Vista da face anterior do posto de fiscalização do IMA. Registro efetuado em 09/05/2023.

Oito dos trabalhadores que laboravam no canteiro de obras estavam alojados em uma edificação localizada a cerca de 200 metros do canteiro de obras, nas margens opostas da



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

Rodovia BR-040. O prédio pertencia ao estado de Minas Gerais e estava licenciado para uso do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA e ficava a cerca de 20 metros de distância de outra edificação utilizada pelos fiscais daquele órgão. No dia da inspeção, a fiscalização conversou com os fiscais do IMA, [REDACTED] MASP 6089742, e [REDACTED] MASP 11191442, que trabalhavam no posto de fiscalização e informaram que a cessão do espaço foi feita pelo chefe do IMA em Paracatu, [REDACTED].

Posteriormente, no dia 12/05/2023, a fiscalização visitou a sede do IMA em Paracatu e entrevistou [REDACTED] MASP 11956166, responsável pelo posto de fiscalização situado às margens da Rodovia BR-040 em Paracatu. [REDACTED] relatou que foi procurado por [REDACTED] solicitando a cessão do imóvel que não estava sendo utilizado pelo órgão e que ficava ao lado do posto de fiscalização para a guarda de alguns materiais e alojamento de alguns trabalhadores. Inicialmente foi combinado que ficariam alojados no local apenas um vigia e um pedreiro e que o cômodo com porta de ferro seria utilizado apenas para guarda de material. Segundo [REDACTED] foi negociado com [REDACTED] que, em contrapartida à cessão do imóvel, esse último faria algumas reformas no prédio utilizado pelos fiscais. Ainda de acordo com o servidor, até aquele momento [REDACTED] havia providenciado a colocação de grades nas janelas e portas do prédio, restaurado a iluminação do pátio e consertado banheiro e portas quebradas.



Foto 8. Vista da face lateral do prédio utilizado pelos trabalhadores como alojamento improvisado. Registro efetuado em 09/05/2023.

O prédio cedido era construído em alvenaria e possuía quatro cômodos, que originalmente seriam duas salas, um banheiro e um depósito. Nesse prédio estavam alojados oito trabalhadores, que ali permaneciam no período de segunda a sexta-feira. Os trabalhadores se



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

deslocavam de suas residências em Paracatu para o canteiro de obras e dele de volta para suas casas nos veículos de [REDACTED] um Fiat Palio de placa [REDACTED], de [REDACTED] [REDACTED] um Hyundai HB20 de placa [REDACTED] e de [REDACTED] uma General Motors S10 de placa [REDACTED]. Conforme se apurou, era [REDACTED] que fornecia o combustível para essas viagens. [REDACTED] geralmente ia para casa na sexta-feira e retornava ao canteiro na segunda-feira. [REDACTED] ia para o canteiro de obras e dele retornava todos os dias, e não ficava alojado.



Foto 9. Vista do interior do cômodo utilizado como dormitório improvisado por [REDACTED]. Registro efetuado em 09/05/2023.

Uma das salas estava sendo utilizada como dormitório improvisado por [REDACTED]. Essa sala possuía duas camas e uma mesa. Os colchões e as roupas de cama haviam sido levados pelos próprios trabalhadores. As instalações elétricas possuíam condutores com isolamento precário, expondo partes energizadas a contato acidental. As janelas não possuíam cortinas, o que não garantia qualquer privacidade aos alojados.

Nesse cômodo havia armários embutidos, porém eles estavam ocupados por objetos diversos, como pneu, fiação de cobre, gabinete de computador e restos de materiais variados, que, além de contribuírem para a falta de higiene no local, impediam que os trabalhadores guardassem neles seus pertences. No chão do dormitório improvisado, sob as camas, havia material de construção armazenado. Toda essa situação contribuía para a falta de higiene do local, que se encontrava repleto de sujidades no piso e sobre os móveis existentes.

A segunda sala da edificação estava sendo utilizada para a guarda de objetos diversos e não estava sendo utilizada pelos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG



Foto 10. Vista do interior dos armários existentes no cômodo utilizado como dormitório improvisado por [REDACTED]. Registro efetuado em 09/05/2023.



Foto 11. Vista do depósito utilizado como dormitório por seis trabalhadores. Registro efetuado em 09/05/2023.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG



Foto 12. Vista do depósito utilizado como dormitório por seis trabalhadores. É possível ver camas improvisadas com tijolos, tábuas e pedaços de papelão. Registro efetuado em 09/05/2023.



Foto 13. Vista do depósito utilizado como dormitório por seis trabalhadores. Em razão da falta de armários, os



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

pertences dos trabalhadores ficavam espalhados pelo cômodo. Registro efetuado em 09/05/2023.

O outro cômodo, que conforme apurado seria originalmente um depósito, estava sendo usado como dormitório improvisado por seis trabalhadores: [REDACTED]

[REDACTED]. O cômodo tinha as medidas aproximadas de 4,60m por 4,20m e era dotado, na porção superior da parede de fundo, de janelas basculantes de duas folhas. As instalações elétricas do cômodo apresentavam tomadas com partes energizadas sem isolamento, expondo os trabalhadores a risco de choque elétrico. Na parede anterior do cômodo, havia uma porta de enrolar metálica que ocupava cerca de metade de sua extensão horizontal. Ocorre que esta porta estava emperrada e ficava permanentemente aberta, sendo impossível fechá-la, não garantindo um mínimo de privacidade aos trabalhadores. Além disso, essa situação expunha os trabalhadores a condições inseguras, pois os deixava expostos às intempéries e possibilitava a entrada de animais de pequeno e grande porte, inclusive peçonhentos, no interior do cômodo ou mesmo de pessoas estranhas. Importa lembrar que o local ficava às margens de uma rodovia bastante movimentada de um lado e de vegetação nativa do outro.



Foto 14. Vista do depósito utilizado como dormitório por seis trabalhadores. A porta de enrolar estava emperrada e não podia ser fechada. Registro efetuado em 09/05/2023.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG



Foto 15. Vista externa do depósito utilizado como dormitório por seis trabalhadores. Registro efetuado em 09/05/2023.

Nesse segundo dormitório improvisado não havia camas para todos os trabalhadores. Quatro deles, [REDACTED], dormiam sobre camas improvisadas com tijolos, papelão e pedaços de tábuas de madeira [REDACTED] dormia sobre um colchão colocado diretamente sobre o piso. A única cama existente era ocupada por [REDACTED]. Não havia um distanciamento entre as camas, que se tocavam em suas extremidades. De acordo com os empregados alojados, com exceção de um colchão que havia sido deixado por outros trabalhadores que já haviam ficado alojados ali, todos os demais colchões haviam sido levados por eles. As roupas de cama não haviam sido fornecidas pelo empregador, sendo também levadas pelos trabalhadores. Havia também no local dois pequenos bancos e uma geladeira que não funcionava e que era utilizada para guarda de alguns objetos. Não havia armários que pudessem ser usados pelos obreiros para guardar seus pertences. Assim, as roupas e outros bens dos trabalhadores ficavam espalhados pelo cômodo, seja sob as camas improvisadas ou sobre os colchões e até mesmo sobre um dos bancos. Toda a situação contribuía para a péssima higiene do local, que se encontrava completamente sujo.

Entre os dois dormitórios havia uma instalação sanitária composta por um vaso sanitário, um mictório, um chuveiro e um lavatório. Todos os componentes sanitários e o piso não estavam higienizados, apresentando sujidades. A situação era agravada pelo fato de a bacia sanitária não possuir descarga em funcionamento. Assim, os trabalhadores precisavam se utilizar de baldes com água para poder dar descarga no vaso. Havia uma outra instalação sanitária adjacente ao escritório utilizado pelos fiscais do IMA, porém ela não possuía chuveiro, seu lavatório não estava ligado à rede de esgoto e todo o conjunto não estava servido de água.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG



Foto 16. Vista externa do depósito utilizado como dormitório por seis trabalhadores. Registro efetuado em 09/05/2023.

Na parte externa da edificação havia dois fogões e uma pia. Perto da porta de acesso ao dormitório de [REDACTED] havia um fogão de mesa de duas bocas, que era utilizado pelos dois trabalhadores para preparar o café da manhã e aquecer o jantar. Um outro fogão, do tipo 'cooktop', havia sido montado sobre um móvel de madeira improvisado colocado ao lado da pia e era utilizado pelos demais trabalhadores alojados para o preparo de seu desjejum e aquecimento do jantar. Do lado oposto da pia havia uma pequena estante improvisada com panelas e utensílios. Os fogões, a pia e a estante improvisada ficavam sob um beiral, que não oferecia cobertura suficiente para a proteção dos trabalhadores contra as intempéries. Não havia qualquer local em que os trabalhadores pudessem fazer a higienização de suas roupas. Foram encontradas roupas de trabalhadores secando na parte externa da edificação.

No alojamento também não havia local para a tomada de refeições. Não havia mesas ou assentos que pudessem ser utilizados pelos trabalhadores no momento de sua alimentação.

Como se depreende, o local não oferecia as mínimas condições de conforto, saúde, segurança e dignidade para os trabalhadores alojados.

7.4. Das demais condições de saúde e segurança

A equipe de fiscalização constatou a total falta de gestão da saúde e segurança dos trabalhadores que laboravam no canteiro de obras.

Conforme pôde ser apurado, o empregador não havia efetuado qualquer levantamento dos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

riscos existentes no ambiente de trabalho e nem o monitoramento da exposição dos trabalhadores. Tampouco foi efetuada qualquer avaliação das condições ergonômicas do trabalho, nem mesmo uma avaliação preliminar foi efetuada, o que possibilitaria ao empregador agir diretamente com a implementação de melhorias ou de soluções conhecidas.

De acordo com a previsão da Norma Regulamentadora nº 18, NR-18, são obrigatórias a elaboração e implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR no canteiro de obras, contemplando os riscos ocupacionais e suas respectivas medidas de prevenção. O PGR, além de contemplar as exigências previstas na NR-01, deve conter os seguintes documentos: projeto da área de vivência do canteiro de obras elaborado por profissional legalmente habilitado; projeto elétrico das instalações temporárias, elaborado por profissional legalmente habilitado; projetos dos sistemas de proteção coletiva elaborados por profissional legalmente habilitado; projetos dos Sistemas de Proteção Individual Contra Quedas (SPIQ), quando aplicável, elaborados por profissional legalmente habilitado; e relação dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e suas respectivas especificações.

A falta de elaboração e implementação do PGR torna precária a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na obra de construção civil, na medida em que deixa de avaliar os riscos existentes no canteiro de obras e as medidas de proteção coletivas e individuais adequadas para minimização desses riscos, entre outras providências, sujeitando assim os trabalhadores a uma prestação laboral precária e expondo-os a riscos diversos.

Importante acrescentar que a inspeção realizada no canteiro de obras permitiu verificar que os empregados se encontravam expostos a riscos físicos, químicos, de acidentes e ergonômicos, dentre os quais podem ser citados: 1) risco químico representado pela exposição a poeiras, principalmente aquelas oriundas de areia e do cimento; 2) risco físico decorrente da exposição à radiação solar e a ruído; 3) riscos ergonômicos decorrentes de esforços físicos e posturas inadequadas; 4) riscos de acidentes decorrentes do uso de ferramentas e máquinas e queda de objetos; e 5) riscos de acidentes oriundos de ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões.

Durante a inspeção, a fiscalização constatou que os empregados não faziam uso de todos os equipamentos de proteção individual – EPI adequados aos riscos existentes no canteiro de obras, tais como capacetes, luvas e óculos de segurança. O único EPI que os obreiros utilizavam eram os calçados de segurança e, conforme apurado, haviam sido adquiridos pelos próprios obreiros. Neste sentido declarou [REDACTED] “(...) que os próprios trabalhadores compraram suas botinas (...)”. Apesar de [REDACTED] declarar que adquiria EPI como capacetes e óculos de proteção e os repassava a [REDACTED] esses equipamentos não foram encontrados em nenhum local do canteiro de obras ou mesmo do alojamento.

Foi constatado que os empregados que estavam trabalhando sem registro não haviam sido submetidos aos procedimentos médicos necessários para aferir suas aptidões para os serviços e rastrear as doenças e males decorrentes do trabalho.

Os trabalhadores não receberam qualquer tipo de capacitação ou mesmo informações para que pudessem realizar seus serviços com maior segurança. Notificado, o empregador não comprovou a realização de qualquer tipo de capacitação prévia em saúde e segurança do trabalho, incluindo treinamento básico previsto na NR-18 e capacitação para trabalho em altura conforme NR-35. Tampouco o empregador havia submetido os nove trabalhadores que estavam sem registro a qualquer avaliação médica, deixando de providenciar, portanto, a avaliação de saúde dos trabalhadores para verificar se estavam aptos a realizar trabalhos em altura.

Dentro da escavação destinada à rampa de óleo já havia sido concretada a fundação e



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

deixadas diversas armações de espera para a construção de pilares. Ocorre que as pontas dos vergalhões dessas armações, que ultrapassavam em alguns centímetros a borda da escavação, não contavam com qualquer proteção, expondo os trabalhadores que laboravam nas proximidades a risco de acidentes. Piorava a situação o fato de que alguns trabalhadores laboravam ao lado da escavação sobre plataforma de trabalho com mais de 1,5 metro de altura e a borda dessa escavação não contava com qualquer proteção contra quedas.



Foto 17. Vista lateral do prédio em construção que abrigará os vestiários, borracharia e rampa de troca de óleo. Ao fundo, indicada pela seta vermelha, está a plataforma de trabalho instalada nas proximidades da escavação, com pontas verticais de vergalhões oferecendo risco de acidentes.

Como já exposto, foram encontradas situações de risco grave e iminente à integridade física dos obreiros, e a fiscalização interditou a betoneira, o andaime e a plataforma de trabalho sobre cavaletes utilizados na obra.

A betoneira não possuía aterramento elétrico e estava conectada à tomada da rede elétrica improvisada por meio de condutores sem plug, condições que, somadas ao ambiente úmido em que a betoneira funcionava, expunha os trabalhadores a risco de choque elétrico. Além disso, a máquina não possuía proteção de sua cremalheira e o compartimento que abrigava o motor e transmissões de força estava protegido por proteção móvel sem intertravamento, situação que constituía risco de acidente com possibilidade de lesão de membros superiores. Em razão das irregularidades foi lavrado o Termo de Interdição nº 4.067.150-0.

O andaime não possuía proteção coletiva contra quedas em nenhuma de suas faces ou mesmo sistema de proteção individual contra quedas para uso de empregados que trabalhavam sobre ele. A sua superfície de trabalho não estava com forração completa e não havia meio de acesso seguro a ele. Acrescente-se que o andaime estava apoiado sobre uma longarina de metal



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

que, por sua vez, estava apoiada sobre o piso e tijolos, situação que contribuía para a instabilidade do andaime. A plataforma de trabalho sobre cavaletes possuía altura superior a 1,5 metro e estava instalada na borda da escavação destinada a construção da rampa de troca de óleo. Todas essas irregularidades constituíam risco de queda de altura, sendo lavrado o Termo de Interdição nº 4.067.153-4.

7.5. Dos indicadores de sujeição de trabalhadores a condições degradantes

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações acima citadas, a que os trabalhadores estavam expostos. Tais situações se enquadram nos seguintes indicadores da submissão das vítimas ao Trabalho Análogo ao de Escravo, conforme previsto no artigo 25 da Instrução Normativa MTP N.º 2 de 08 de novembro de 2021:

“2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

[...]

2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

2.7 subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

[...]

2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;

2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;

2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador [...];”

8. Conclusão

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

"[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, De 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos participantes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Constituição assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante; consolida o trabalho, a saúde e segurança e a moradia como direitos sociais; determina que o trabalhador faz jus a que sejam minorados os riscos inerentes a seu ofício; dispõe que a ordem econômica nacional se funda na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar, a todos, existência digna, segundo os ditames da justiça social.

Toda a situação encontrada no estabelecimento rural e assim exposta levou à caracterização de graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte de [REDACTED] Nascentes, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III; art. 4º, inciso II; art. 5º, incisos III e XXIII; e art. 7º), à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Normas Regulamentadoras, e à Instrução Normativa do MTP n.º 02, de 08/11/2021, além dos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil. Todos os ilícitos comissivos e omissivos narrados configuram ainda, quando tomados em conjunto, sistemática de em aviltamento da dignidade dos trabalhadores.

As infrações acima descritas, consubstanciadas em autos de infração lavrados na presente ação fiscal, materializam a manutenção dos trabalhadores na condição de simples objeto para persecução de lucro pelo empregador, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador. No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, não preço.

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que houve a submissão de 8 (oito) empregados à condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU/MG

Penal, em razão de condição degradante. São vítimas da conduta do empregador os trabalhadores abaixo relacionados:

- 1) [REDACTED]
- 2) [REDACTED]
- 3) [REDACTED]
- 4) [REDACTED]
- 5) [REDACTED]
- 6) [REDACTED]
- 7) [REDACTED]
- 8) [REDACTED]

Tal como exposto no caso em questão, o ataque à dignidade das vítimas submetidas às condições degradantes de trabalho é de tal monta que, qualquer que seja a perspectiva a partir da qual se analise os fatos, em suas dimensões trabalhista, penal e da garantia dos direitos humanos fundamentais, não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e puni-los a partir das ferramentas disponíveis.

Diante dos graves fatos relatados resta a proposta de encaminhamento de cópia deste relatório:

- a. Ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal, para os procedimentos que julgarem necessários;
- b. À Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília, de imediato, para conhecimento e demais providências administrativas.

Patos de Minas, 21 de junho de 2023



Auditor-Fiscal do Trabalho



Auditor-Fiscal do Trabalho